Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o **Data** 07.02.00

Projeto de VETO Nº 01/2000

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 01/00, PROVENIENTE DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 07/02/2000 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia,____/____/____

Presidente

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por 12 **a** 0 **votos**

Pompéia, 14/02/00

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o **de**____/____/____

Observações:

Ofício nº 104/00 encaminhando para publicação

Arquivado em____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões
07/02

OF.GP.Nº 106/00

Pompéia, 26 de janeiro de 2000

Senhor Presidente:

Veto 01/2000

O presente projeto de lei, após ter tramitado perante os edis do Município, vem para sanção. Referido projeto de lei versa sobre o aumento do abatimento de 15% (quinze por cento) em caso de pagamento a vista do valor lançado, até o dia 21 de fevereiro de 2000.

O parágrafo único, do artigo 1º, Autógrafo nº 01/00, é inconstitucional, posto que promove a desfiguração do projeto de lei e diminui as receitas estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De início, o projeto de lei municipal, enviado pelo Poder Executivo, previa o abatimento, em caso de pagamento integral do débito lançado, até o dia 15 de fevereiro de 2000, de 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

Contudo, o projeto de lei fora alterado, promovendo-se o aumento do percentual de abatimento do pagamento integral do valor lançado, desrespeitando-se os limites pelos quais deve-se gravitar os ingressos públicos, diminuindo-se as receitas públicas.

Por um lado, as benécies concedidas para o pagamento do débito trata-se de um incentivo ao contribuinte, decorrente da orientação político-tributária, manifestada em lei da Administração Pública, certo é que os ingressos públicos não devem ficar completamente aquém dos estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da programação da despesa pública, causando prejuízos administrativos de pagamento dos servidores, fornecedores, etc..., prejudicando a estabilidade da ordem pública municipal.

De outro, a iniciativa deste abatimento somente compete a quem por imperativo constitucional, conferiu à Carta Maior o direito de manifestá-lo, no caso, o Chefe do Poder Executivo, como decorrência das atribuições de planejamento, organização, direção, comando, coordenação, controle dos serviços públicos e obras da comunidade.

Malferidos se encontram o artigo 5º c.c. artigo 176, I, da CESP/89 c.c. artigo 2º c.c. artigo 165, I, da CF/88.

Câmara Municipal de Pompéia

31 JAN 2000

Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 106/00

Nesta trilha, segue o precedente do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no controle concentrado de constitucionalidade, in RT 728/209, da ADIn n. 23.497-0/5 - T. Pleno - j. 22.11.1995 - Rel. Des. Dirceu de Mello

Assim, vetado fica o parágrafo único, do artigo 1º, do Autógrafo nº 01/00, por violação da ordem jurídica constitucionalizada.

Aproveitando a oportunidade, apresento os meus votos de elevada estima e consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
VALENTIM MARQUES DE ABREU
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

A U T Ó G R A F O Nº. 01/00

Dispõe sobre desconto no pagamento do IPTU do exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º. - O valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado no exercício de 2000 será dividido em cinco parcelas obedecendo o seguinte calendário de vencimentos: 1a. parcela - dia 15 de fevereiro; 2a. parcela - 15 de abril; 3a. parcela - 15 de junho; 4a. parcela - 15 de agosto e a 5a. parcela - 15 de outubro.

Parágrafo Único - O Imposto Predial e Territorial referido neste artigo poderá ser pago em parcela única até o dia 21 de fevereiro, com uma redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor total lançado.

Artigo 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, 20 de janeiro de 2000.

Valentim Marques de Abreu
Presidente

Norivaldo Poiti Cassaro
1º. Secretário

Massao Hayashi
2º. Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ricz Cayres
Diretora de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Veto 01/2000 ao parágrafo único do artigo 1°, Autógrafo 01/00
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: "Dispõe sobre desconto no pagamento do IPTU do exercício de 2000 e dá outras providências"

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei que, entre outras providências, concedia um desconto de 10% para o contribuinte que pagar o IPTU, em parcela única, até o dia 15 de fevereiro.

Ao ser analisado os senhores vereadores entenderam que o desconto de 10% não era incentivo bastante para que os contribuintes pagassem o seu imposto predial e territorial urbano de uma só vez, fato que os levou a aprovarem uma Emenda alterando o índice de desconto para 15%. Outra alteração que dispunha a Emenda referia-se ao dia do vencimento da parcela única, que mudou de 15 de fevereiro para 21 de fevereiro, alteração justificada pelo fato de que uma grande parte dos munícipes recebem um adiantamento salarial no dia 20, e, por isso teriam mais condições de pagarem o seu IPTU.

Encaminhado ao Senhor Prefeito para sanção, o parágrafo único do artigo 1° foi vetado com a alegação de que o mesmo "é inconstitucional, posto que promove a desfiguração do projeto de lei e diminui as receitas estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentária", e que a iniciativa de abatimento é competência do Chefe do Executivo.

Quanto ao alegado de que a alteração do Projeto diminui as receitas estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verificamos que o preceito constitucional que estabelece que a L.D.O, entre outros objetivos " disporá sobre as alterações na legislação tributária" , não contém essa restrição justificada no Veto. (art.165, § 2° da CF/88)

Com referência à iniciativa de projetos de natureza tributária, inexiste em nosso ordenamento jurídico a exclusividade atribuída ao chefe do executivo no tocante à iniciativa em matéria financeira ou tributária. A Lei Orgânica do Município de Pompéia, em seu artigo 29, § 2°, não preservou essa exclusividade, nem mesmo a Constituição do Estado, em seu artigo 24, § 2°, reservou-a ao chefe do executivo estadual..

Diante do exposto, concluímos que o parágrafo 1° do artigo 2°, do Projeto de Lei que Dispõe sobre desconto no pagamento do IPTU do exercício de 2000 e dá outras providências, é legal e constitucional.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2000.

Valdir Cervelin
Relator

De acordo: Elizio I. Rocha
14/Fev/2000

De acordo

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Of. CEPAM nº 3964/94
Proc. FPFL nº 1331/94
Ref.: s/ofício nº 1295/94

São Paulo, 28 de dezembro de 1994

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer CEPAM nº 17.176, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Mário G. Gamero
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

SAT/anl.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº. 17.176

Processo FPFL nº. 1331/94

Interessada: Câmara Municipal de Pompéia

Vereador Mário G. Gamero, Presidente

ISENÇÃO – TAXAS E IMPOSTO PREDIAL – – PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DAS TAXAS E DO IMPOSTO PREDIAL A APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS – Observância dos arts. 176, do Código Tributário Nacional, e 61, da Constituição Federal.*

CONSULTA

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, Vereador Mário G. Gamero, envia-nos cópia do Projeto de Lei municipal nº 53/94 que visa conceder isenção de taxas e imposto predial a aposentados e pensionistas que recebam até dois salários mínimos.

Neste sentido, solicita-nos parecer, para que seja examinado sob o ângulo da constitucionalidade e legalidade o referido Projeto de Lei.

(*) Parecer elaborado em 16/12/94.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

PARECER

A consulta proposta pelo ilustre Vereador requer análise do Projeto de Lei nº 53/94, no que respeita aos requisitos legais para a concessão da isenção e quanto à iniciativa de lei para sua propositura.

A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN). Deve ser concedida por lei (art. 176, "caput", CTN) e "(...) dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais" (cf. BALEEIRO, Aliomar. In: Direito Tributário Brasileiro. 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 518).

A sua concessão é lícita quando objetiva tutelar um interesse público (art. 176, parágrafo único, do CTN), isto é, um conjunto de bens e valores indispensáveis a satisfazer as necessidades da comunidade. Assim, compete à Câmara Municipal - art. 29, XI, da CF - ao examinar o Projeto de Lei no. 53/94, apurar se a concessão da isenção atende ao interesse público local - art. 30, I, da CF - qual seja a proteção de aposentados e pensionistas que recebam até dois salários mínimos.

No que diz respeito à iniciativa, esta Fundação já teve a oportunidade de se manifestar, em inúmeros pareceres, no sentido de que as matérias objeto da iniciativa privativa do Poder Executivo local são aquelas que versam sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, par. 1º., II, "a", da CF);

2 - servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, par. 1º., II, "c", da CF);

3 - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, par. 1º., II, "e", da CF);

4 - leis orçamentárias (art. 165, da CF).

Conseqüentemente, não inserida no rol das matérias de iniciativa privativa do Executivo, a matéria tributária é objeto da iniciativa concorrente. Portanto, não há óbice constitucional quanto ao Vereador da Câmara Municipal de Pompéia propor Projeto de Lei que conceda isenção fiscal aos contribuintes locais.

Lembramos, por último, que, concedida a isenção, esta abrangerá somente as taxas inseridas na competência municipal de tributar, a exemplo da taxa de coleta de lixo, entre outras. É o que se deduz do art. 157, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, ao examinarmos o Projeto de Lei objeto desta consulta, não constatamos em seu conteúdo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer.

São Paulo, 21 de dezembro de 1994.

FERNANDO FERNANDES DA SILVA
Gerência de Tributos
Técnico Master I - Advogado

Aprovo o parecer:

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

p/ **JOSÉ BISPO SOBRINHO**
Superitendente de Assistência Técnica

GT/lb-SAT/cms

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES
DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP. 01065-970

São Paulo, 17 de outubro de 1996

Ofício nº 7050/96
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº 26.583-0/0
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Pompéia.
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de minha distinta consideração.

YUSSEF SAID CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça

Recebido em 29/10/96

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.
acs.2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 26.583-0/0, julgada em conjunto com a de nº 26.234-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ.

São Paulo, 3 de abril de 1996.

YUSSEF CAHALI
Presidente

NÉLSON FONSECA
Relator

ana rosa

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.26.583/0/0-TJSP

Reqte: Prefeito de Pompéia.

Reqdo: Camara Municipal de Pompéia.

voto no. 11.032

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Municipio de Pompéia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei no. 1.660, de 19 de dezembro de 1994, que foi promulgada pela Camara Municipal, que extinguiu o imposto sobre a venda a varejo de combustiveis líquidos IVVC, por força do disposto no emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993. Diz, a inicial, que o Executivo enviou projeto de lei à Camara Municipal, reduzindo a aliquota de 3 para 1,5%. Entretanto, o aludido projeto sofreu alteraçãona Câmara, que redundou na aprovação do projeto n. 64/94, o qual, encaminhado ao Executivo para sanção, recebeu veto total, que, todavia, foi derrubado pelo legislativo municipal, resultando promulgado por seu presidente. Assevera, ainda, a inicial, que o veto oposto ao projeto de lei se deveu ao fato de afrontar os artigos 63, incisos I e II, da Constituição Federal, que veda emendas a projetos de iniciativa do Executivo, que redundem em aumento de despesa. Finalmente, assinala que o aludido diploma vulnera os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, que reservam ao Executivo

a prerrogativa de leis com conteudo tributário que impliquem na concessão de isenções, anistias, etc., sendo que não indicou a mesma a fonte de recurso que cobriria a diminuição da receita.

Foram requisitadas e prestadas as informações, pela Camara Municipal de Pompéia, devidamente representada, acompanhadas de documentos. Foi contesta a inicial, e, ainda, se pleiteia o indeferimento da inicial, por isso que ali se postula o controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal, refutando, no mérito, a arguição de inconstitucionalidade da lei atacada.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, pediu a sua exclusão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em longo parecer, opinou pelo desacolhimento do pedido.

E´, em sintese, o relatório.

Preliminarmente, indefere-se o pedido de exclusão, formulado pela douta Procuradoria Geral do Estado, consoante o reiterado entendimento deste Plenário, a respeito do tema.

Procede a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, quando opina pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Este E. Órgão Especial, reiteradamente, seguindo jurisprudência adotada pelo Pretório Excelso, tem entendido que, tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade, de diploma municipal, em face da Constituição do Estado, seria mister que o suplicante apontasse, de maneira irretorquível, a dissintonia entre aquele e esta. Essa desconformidade se consubstancia na *causa petendi*, pressuposto processual exigível, na conformidade do que dispõe os artigos 282, III e $ único, II, do Código de Processo Civil.

A requerente, de forma limitada, apenas menciona que o aludido diploma municipal atacado, vulnera preceitos da Carta Magna, não indicando, ainda que indiretamente, qual ou quais os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido ofendidos.

Como já o proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente Acórdão, "**é necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação à normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem**" (ADIN no. 259-DF, em 11.03.91, rel. Min. Moreira Alves, DJU. de 19.02.93, p.2.030).

Portanto, inadmissível é a ação de inconstitucionalidade de norma municipal que alegue confronto da norma municipal com preceito da lei maior, como se pretende, no caso *sub judice*.

Certo que, "**a instituição de representanção de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos**

estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, é deferida aos Estados pela norma do artigo 125, $ 2o., da Carta Magna. Também estão submetidos a esse controle concentrado de constitucionalidade, de âmbito local, os atos normativos estaduais ou municipais, quanto ao atendimento da obrigação de fidelidade aos princípios constitucionais que, embora primeiramente inseridos na Constituição Federal, foram adotados pelo constituinte estadual que os incorporou a Constituição Estadual, em manifestação constituinte autônoma (art. 25 da C.F.).

Contudo, essa não é a hipótese em testilha, pois pretende-se se reconheça a inconstitucionalidade de lei municipal, que seria afrontosa da Constituição Federal.

Essa pretensão tem sido reiteradamente repudiada, em inúmeros pronunciamentos desta Casa, como mencionado na pré-opinião.

A alusão, contida na inicial, a respeito da desobediência ao princípio da separação de poderes, é referida apenas como descumprimento ao preceito da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, outra razão indicaria o descabimento da pretensão inicial: consoante tem reiteradamente afirmado este E. Plenário, inexiste, em o nosso ordenamento jurídico maior, a exclusividade, que seria atribuida ao Chefe do Executivo, no tocante à iniciativa em matéria financeira ou tributária. E´que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não preservou essa exclusividade. Nem os princípios do processo

legislativo e da independência dos poderes não acolhem essa pretensão.

Finalmente, como bem o observa o douto Procurador de Justiça oficiante, "não se trata de aumento direto de despesa, conforme pretende o autor na inicial, não se podendo falar em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Constituição Federal. Além disso, tratando-se, a isenção, da dispensa legal do pagamento do tributo devido, porque o legislador, excepcionalmente, achou não conveniente a sua cobrança, excluindo o crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional), a lei que a concede não pode ficar dependente das previsões da lei de diretrizes orçamentárias, já previamente estabelecidas. O preceito constitucional que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias, entre outros objetivos, "disporá sobre as alterações na legislação tributária", não contém, evidentemente, essa restrição, pretendida pelo requerente".

Nos termos do que contém o parágrafo 6o., do artigo 174, da Constituição Paulista, vigente a lei que concedeu a isenção, tocará ao projeto de lei orçamentária, inserir demonstrativo dos efeitos dela decorrentes.

Em suma, a ação de inconstitucionalidade proposta, só teria possibilidade de vingar, se encontrasse disposição em norma da Constituição Estadual, ainda que simplesmente repetitiva de preceito promanado da lei Maior, consoante exegese do Pretório Excelso, que tem sido perfilhada por este E. Tribunal.

Por todas essas razões, não padecendo a lei atacada de vício de inconstitucionalidade, julga-se improcedente a presente ação.

Nelson Fonseca

Relator